



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Processo administrativo: 69/2023.

Referência: Pregão presencial nº 17/2023.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços na digitalização, tratamento e indexação de documentos com armazenamento em nuvem para conservação deste e acesso vitalício da administração.

O prefeito de Nossa Senhora das Dores, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório acima descrito, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que o presente procedimento teve sua fase interna iniciada e transcorreu dentro da normalidade até sua publicação, que ocorreu no dia 17/05/2023 no Diário Oficial do Município e no Jornal do Dia;

Considerando, que a sessão de abertura para recebimento dos documentos de habilitação e proposta ocorreu no dia 30/05/2023, às 09h00min;

Considerando, que fora sinalizado pela Secretaria de Administração que na instrução do processo em tela não houve o devido estudo técnico preliminar para o objeto pretendido, sinalizando que existe mais de uma possibilidade para sua execução, onde, por exemplo: o órgão pode adquirir os equipamentos e designar servidor para realizar os serviços, pode também locar os equipamentos e designar servidor para desempenhar, e ainda, pode contratar toda a prestação dos serviços. Para tanto, far-se-ia necessário averiguar quais das possibilidades representa a melhor alternativa ao atendimento do interesse público;

Considerando, que a manutenção da presente licitação, na forma como se encontra, não satisfaz ao princípio da eficiência, uma vez que a instrução do processo não considerou todas as possibilidades disponíveis no mercado, portanto, a escolha adotada pode não ser a que melhor atende às necessidades precípuas da administração;

Considerando, que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser);

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Considerando, no mais, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

LUIZ MÁRIO
PEREIRA DE
SANTANA - CPF:
882.338.805-82

Assinado digitalmente por LUIZ MÁRIO PEREIRA
DE SANTANA - CPF: 882.338.805-82
DN: cn=LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA,
c=BR, ou=MUNICÍPIO DE
NOSSA SENHORA DAS DORES, o=CNPJ-17,
13.094.446/0001-74,
email=quintete@nossasenhordasdores.se.gov.br
Data: 2023.06.14 09:44:47 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (destacou-se);

Considerando, ainda, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, onde ele diz que: "Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." (destacou-se);

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, que diz: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (destacou-se), do Supremo Tribunal Federal – STF, decido, da forma a seguir:

Assim, decido:

Com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, consubstanciada pelas considerações suso aludidas e respaldado pela comunicação apresentada, **REVOGAR o processo licitatório na modalidade pregão, ato nº 17/2023, na forma presencial**, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, haja vista a identificação de falhas insanáveis na instrução inicial do procedimento.

Que seja respeitado o prazo para manifestação de recurso, conforme disposto no art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", ambos da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a intimação do ato ocorrer na forma do disposto no art. 109, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Que sejam realizados os estudos prévios necessários, a fim de que se possa obter a melhor oferta disponível no mercado.

Nossa Senhora das Dores/SE, 14 de junho de 2023.

LUIZ MÁRIO PEREIRA
DE SANTANA - CPF: 882.338.805-82
882.338.805-82
LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito do Município

Assinado digitalmente por: LUIZ MÁRIO PEREIRA
DE SANTANA - CPF: 882.338.805-82
DN: cn=LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA -
CPF: 882.338.805-82, c=BR, ou=MUNICÍPIO DE
NOSSA SENHORA DAS DORES - CNPJ nº
13.094.446/0001-74,
email=gabinete@nossasenhordasdores.se.gov.br
Data: 2023.06.14 09:45:04 -03'00'